



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º-C.** As reduções de alíquotas previstas no inciso II do § 2º-B aplicar-se-ão igualmente às remessas postais internacionais, encomendas aéreas internacionais e remessas expressas internacionais submetidas ao regime de tributação simplificada e de valor não superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), inclusive quando destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, observadas as obrigações de prestação de informações e controle aduaneiro previstas na legislação aplicável.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, preservando sua diretriz de simplificação e racionalização do Regime de Tributação Simplificada — RTS, ao mesmo tempo em que assegura aplicação isonômica, proporcional e economicamente racional às reduções de alíquotas previstas para operações materialmente equivalentes abrangidas pelo regime.

A MPV nº 1.357/2026 altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para autorizar ato do Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas do imposto de importação no âmbito do RTS, inclusive com



possibilidade de diferenciação em razão da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A presente emenda não afasta a legitimidade, a relevância ou a utilidade desses programas. Busca, contudo, estabelecer balizas normativas para que mecanismos administrativos de conformidade não sejam convertidos, isoladamente, em fator determinante para diferenciações tributárias excessivas entre operações equivalentes submetidas ao mesmo regime jurídico simplificado.

Os programas de conformidade exercem função importante na padronização de informações, no gerenciamento de riscos, na cooperação regulatória e na facilitação operacional das remessas internacionais. Todavia, é necessário reconhecer que as remessas postais internacionais, encomendas aéreas internacionais e remessas expressas internacionais já operam atualmente sob controles aduaneiros próprios, com obrigações específicas de prestação de informações, rastreabilidade, identificação de remetentes, processamento logístico e supervisão pelas autoridades competentes.

Não se trata, portanto, de operações realizadas à margem do controle estatal ou desprovidas de mecanismos de fiscalização. Ao contrário, operadores de remessa expressa internacional já se submetem a deveres regulatórios e operacionais próprios, incluindo compartilhamento de informações com a autoridade aduaneira, monitoramento logístico, identificação das cargas transportadas e observância das exigências legais e regulamentares aplicáveis ao comércio exterior simplificado.

A presente proposta parte justamente do reconhecimento de que modelos operacionais distintos podem atender, por meios diversos, aos mesmos objetivos regulatórios de controle aduaneiro, rastreabilidade e fiscalização. A equivalência material das operações submetidas ao RTS não exige identidade absoluta entre os modelos procedimentais utilizados pelos diferentes agentes econômicos.

A distinção é particularmente relevante porque o RTS não se limita ao comércio eletrônico de consumo nem às compras internacionais realizadas por pessoas físicas. Remessas internacionais simplificadas são amplamente utilizadas por pessoas jurídicas para aquisição de peças de



reposição, componentes industriais, módulos eletrônicos, ferramentas, amostras, equipamentos especializados, insumos laboratoriais e tecnologias necessárias à manutenção de atividades econômicas, pesquisa, inovação e continuidade operacional.

Micro, pequenas e médias empresas são particularmente impactadas por essa realidade. Muitas delas não possuem estrutura permanente de comércio exterior, capacidade de consolidação de cargas ou escala econômica suficiente para operar importações ordinárias de forma eficiente. Para esses agentes econômicos, a remessa expressa internacional frequentemente representa o meio mais viável de acesso, em prazo compatível com suas necessidades operacionais, a bens e insumos não disponíveis no mercado nacional em condições adequadas.

Nesse contexto, a criação de diferenciações tributárias excessivas entre modalidades operacionais submetidas ao RTS pode gerar distorções concorrenciais relevantes e impactos desproporcionais justamente sobre empresas de menor porte, que dependem da logística internacional simplificada para manutenção de suas atividades produtivas.

A proposta também se justifica diante dos efeitos sistêmicos da tributação sobre importações no contexto da reforma tributária do consumo. A legislação relativa ao IBS e à CBS prevê incidência equivalente sobre operações nacionais e importações de bens materiais, sendo que o imposto de importação pode repercutir sobre a própria base de cálculo dos tributos incidentes na operação. Assim, elevações diferenciadas da carga tributária no RTS tendem a ampliar os custos globais suportados pelo importador, especialmente em operações de menor valor econômico e elevada sensibilidade operacional.

A presente emenda não elimina mecanismos de controle, não reduz competências da Receita Federal e não dispensa obrigações de prestação de informações ou fiscalização aduaneira. Ao contrário, preserva integralmente a capacidade estatal de gerenciamento de riscos, combate a fraudes, repressão ao subfaturamento, rastreamento de remessas e supervisão das operações internacionais submetidas ao RTS.

Busca-se apenas assegurar que reduções de alíquotas eventualmente previstas para operações submetidas ao regime simplificado alcancem, de maneira



isonômica, modalidades operacionais que já observam controles aduaneiros e deveres legais próprios, evitando que benefícios tributários se concentrem exclusivamente em determinados arranjos formais de mercado.

A medida promove maior neutralidade concorrencial, amplia a previsibilidade regulatória e fortalece a segurança jurídica na aplicação do regime tributário simplificado. Além disso, contribui para preservar o acesso de consumidores, empresas, centros de pesquisa, startups, hospitais, prestadores de serviços e agentes produtivos a cadeias internacionais de fornecimento essenciais ao desenvolvimento econômico, à inovação e à continuidade produtiva.

Trata-se, em última análise, de medida de proporcionalidade, racionalidade econômica e coerência regulatória, compatível com os objetivos do próprio Regime de Tributação Simplificada e com a necessidade de harmonizar controle aduaneiro, eficiência administrativa e neutralidade tributária.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Deputado Jadyel Alencar**  
**(REPUBLICANOS - PI)**

